

— DIÁRIO — **OFICIAL**



**Prefeitura Municipal
de
Jaguaquara**



ÍNDICE

OUTROS

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO - MARILENE ANDRADE CORREIA ALMEIDA E ANA PAULA MOURA DA SILVA. EDITAL Nº 001/2026



RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO – MARILENE ANDRADE CORREIA ALMEIDA E ANA PAULA MOURA DA SILVA. EDITAL Nº 001/2026



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUAQUARA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

**COMISSÃO DO PROCESSO SELETIVO COMPLEMENTAR PARA GESTORES ESCOLARES - EDITAL
01/2026**

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Recorrentes: **Marilene Andrade Correia Almeida** e **Ana Paula Moura da Silva**

Unidade Escolar pretendida: **Escola Terrabrás**

A Comissão do Processo Seletivo para Gestores Escolares, no uso de suas atribuições previstas no Edital nº 01/2026, após análise do recurso interposto pelas candidatas acima identificadas, decide pelo **INDEFERIMENTO DO RECURSO**, mantendo-se o indeferimento da inscrição da chapa, pelos fundamentos a seguir expostos.

As recorrentes sustentam, em síntese, que a decisão de indeferimento de sua candidatura, motivada pela incidência do inciso VI do artigo 7º do Edital nº 01/2026, merece ser revista, alegando que a candidata ao cargo de vice-gestora, Ana Paula Moura da Silva, não possui qualquer impedimento funcional ou administrativo, sendo injusto que seja afetada por interpretação restritiva da norma municipal.

Argumentam que a candidata ao cargo de gestora, Marilene Andrade Correia Almeida, esteve em readaptação funcional por problemas de voz, mas que continuou exercendo atividades pedagógicas de coordenação, o que demonstraria sua aptidão contínua para as atribuições escolares.

Afirmam que, em maio de 2024, a candidata a gestora foi nomeada para a direção da Escola Terrabrás por meio do Decreto nº 184, publicado em 20 de maio de 2024, e que foi informada por setor administrativo municipal de que o ato de nomeação tornaria automaticamente sem efeitos a readaptação anterior, sem a necessidade de ato formal específico de revogação.

Asseveram que, por não haver prática local de publicação de atos de cessação de readaptação, a nomeação para cargo incompatível com aquela condição operou a sua superação de fato, agindo as candidatas pautadas na boa-fé e na proteção da confiança legítima diante das orientações recebidas.

Por fim, sustentam que, ainda que se exigisse ato formal de cessação, houve o transcurso exato do período de dois anos previsto no edital entre a nomeação em 20 de maio de 2024 e a inscrição no certame em 20 de maio de 2026, razão pela qual inexistiria



impedimento objetivo para o deferimento da chapa, invocando os princípios da segurança jurídica e da proteção à confiança legítima com suporte na Lei Federal nº 9.784/1999.

A tese de revogação automática ou tácita da readaptação funcional por meio de ato de nomeação em cargo em comissão ou função gratificada de direção não encontra amparo jurídico ou legal. Conforme dispõem os artigos 63 e 64 da Lei Complementar nº 005/2016, que institui o Estatuto do Magistério Público do Município de Jaguaquara, a readaptação funcional é um ato administrativo vinculado à comprovação de limitações de capacidade física ou mental por meio de laudo médico oficial. Trata-se de uma condição de saúde ocupacional protetiva e formalmente estabelecida por razões médicas, cuja modificação ou cessação exige idêntica formalidade e fundamentação técnica.

A avaliação médica oficial é a única via idônea para atestar que o servidor se encontra recuperado de suas limitações laborais e apto a retornar ao exercício pleno de suas atribuições originárias, conforme prevê expressamente o artigo 64, parágrafos segundo e terceiro, da Lei Complementar nº 005/2016.

Uma vez instituída a readaptação por meio da Portaria nº 019, o estado jurídico de readaptação da servidora persiste formalmente e não pode ser afastado de forma unilateral ou tácita pela simples edição de ato administrativo de provimento em cargo de confiança, como o Decreto nº 184/2024, sem que tenha ocorrido a regular perícia médica oficial atestando o restabelecimento da capacidade vocal da candidata.

A administração pública submete-se ao princípio da legalidade estrita, que impõe a atuação em estrita conformidade com a lei e o direito, sendo vedada a dispensa de formalidades essenciais de saúde do servidor por mera conveniência administrativa ou por presunções de revogação informal. Admitir que uma nomeação revogue tacitamente um ato médico de readaptação violaria as normas de proteção à saúde do próprio trabalhador e desrespeitaria as competências dos órgãos médicos oficiais municipais.

Ademais, as vedações editalícias e a legislação municipal são peremptórias ao proibir a participação no processo seletivo de servidores que se encontrem em readaptação funcional. A Lei Complementar nº 026/2024, ao alterar o Estatuto do Magistério, estatuí em seu artigo 76, inciso VI, que o candidato não pode estar em situação de readaptação decorrente de incapacidades laborais transitórias ou definitivas, regra que foi integralmente reproduzida no instrumento convocatório atual. Portanto, o impedimento editalício de readaptação funcional nos dois anos anteriores é norma de segurança e isonomia indispensável para o certame.

De igual modo, a legislação local veda expressamente a concessão de afastamento



para aprimoramento profissional ou o exercício de função gratificada por servidor que esteja em regime de readaptação funcional, nos termos do artigo 52, parágrafo oitavo, da Lei Complementar nº 005/2016. Dessa forma, a nomeação para a função de direção deu-se em manifesta desconformidade com a legislação municipal de regência, não podendo um ato administrativo eivado de nulidade servir de fundamento para gerar direitos ou afastar impedimentos de ordem médica e editalícia.

A análise pormenorizada do conjunto probatório dos autos demonstra de forma inequívoca que a candidata Marilene Andrade Correia Almeida permaneceu formalmente sob o regime de readaptação funcional no período vedado pelo instrumento convocatório. Constatou-se a existência da Portaria nº 019/2024, ato formal e específico de concessão de readaptação funcional da servidora por problemas vocais, a qual permaneceu produzindo todos os seus efeitos jurídicos.

Em contrapartida, não há registro de qualquer laudo ou parecer emitido por junta médica oficial que declare a cessação desse regime ou ateste a reabilitação da servidora para o exercício pleno de suas atribuições de docência, requisito indispensável exigido pelo artigo 64, parágrafo terceiro, da Lei Complementar nº 005/2016 para o retorno formal à sua condição regular.

A alegação das recorrentes de que o Decreto nº 184/2024 de nomeação para a direção da Escola Terrabrás operou a revogação da readaptação esbarra na barreira da legalidade e da formalidade dos atos administrativos de saúde ocupacional. A atuação prática ou de fato como gestora escolar não supre a carência de perícia de reversão de readaptação, na medida em que a investidura formal na função diretiva deu-se de maneira irregular, violando o artigo 52, parágrafo oitavo, do Estatuto do Magistério, que veda expressamente o exercício de função gratificada por servidor em situação de readaptação funcional. O desvio funcional ou investidura imprópria em cargo de direção de fato não possui o condão de convalidar ou sanear o estado clínico-jurídico de readaptação formal em vigor.

Dessa forma, inexistindo laudo médico de cessação, a Portaria nº 019 manteve-se plenamente eficaz durante todo o período do exercício da direção escolar. Consequentemente, resta afastada a alegação de cumprimento do interstício de dois anos livres de readaptação funcional exigido pelo edital. A inscrição ocorreu em 20 de maio de 2026, momento no qual a candidata ainda se encontrava formalmente vinculada à condição de readaptada devido à ausência de exame pericial de reversão, restando configurada a causa objetiva de impedimento à candidatura.



A atuação da administração pública e das comissões organizadoras de processos seletivos é pautada pela estrita observância dos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, diretrizes que encontram arrimo nas normas de regência.

O edital qualifica-se como a lei do certame, estabelecendo regras de caráter geral e impessoal que obrigam tanto o poder público quanto os candidatos participantes ao cumprimento integral das exigências ali fixadas, assegurando a necessária segurança jurídica, igualdade de condições e transparência em todas as etapas do procedimento de seleção.

Nesse contexto, afastar a exigência de aptidão em saúde ocupacional ou relevar a subsistência de readaptação funcional ativa de candidata que pleiteia o exercício de função de gestão escolar representaria inadmissível favorecimento pessoal, com grave violação ao princípio da isonomia e da impessoalidade. O interesse público primário exige que todos os concorrentes submetam-se rigorosamente aos mesmos requisitos de admissibilidade, não sendo lícito à comissão organizadora criar exceções casuísticas ou dispensar exigências editalícias fundamentadas em lei formal, sob pena de nulidade do certame e quebra da isonomia entre os participantes.

Sobre o tema, colhe-se o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça quanto à imperatividade do princípio da vinculação ao edital para a garantia da igualdade e impessoalidade em seleções públicas:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. AUDITOR FISCAL DA RECEITA ESTADUAL . INCLUSÃO DE CANDIDATOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA NA LISTA GERAL. PREVISÃO NA LEI ESTADUAL N. 17.292/2017 E NO EDITAL DO CERTAME . VINCULAÇÃO ÀS REGRAS EDITALÍCIAS. PRECEDENTES. 1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n . 3/2016/STJ. 2. A jurisprudência dominante nesta Corte Superior é pacífica no sentido de que as regras editalícias, consideradas em conjunto como verdadeira lei interna do certame, vinculam tanto a Administração como os candidatos participantes. Impositivo, portanto, o respeito ao princípio da vinculação ao edital . 3. Ausente impugnação ao edital de instrumento convocatório no momento oportuno, inviável a presente via para contestar as regras ali estabelecidas, ainda mais quando o foram com respaldo na legislação aplicável à espécie. 4. Agravo interno não provido . (STJ - AgInt no RMS: 70491 SC 2023/0006675-7, Relator.: Ministro



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUAQUARA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 11/12/2023, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/12/2023)

Dessa forma, não merece acolhimento a argumentação recursal quanto à proteção da confiança legítima ou da boa-fé objetiva decorrente da nomeação anterior por meio do Decreto nº 184/2024.

O princípio da proteção à confiança legítima pressupõe a existência de atos administrativos lícitos e legítimos praticados pelo poder público, não servindo de amparo para a perpetuação de situações jurídicas desconformes com a lei. Uma vez que o Estatuto do Magistério proíbe de forma expressa e cogente que o servidor em situação de readaptação seja nomeado para o exercício de cargo comissionado ou função gratificada (conforme artigo 52, parágrafo oitavo, da Lei Complementar nº 005/2016), a nomeação anterior deu-se em manifesta desconformidade legal, de modo que um ato administrativo irregular de provimento não possui a aptidão de gerar direito adquirido ou expectativa legítima apta a afastar as vedações contidas no Edital nº 01/2026.

Diante do exposto, esta Comissão do Processo Seletivo decide pelo **INDEFERIMENTO DO RECURSO** administrativo interposto, mantendo-se integralmente o indeferimento da inscrição da chapa composta pelas candidatas Marilene Andrade Correia Almeida e Ana Paula Moura da Silva para concorrerem, respectivamente, aos cargos de Gestora e Vice-Gestora da Escola Terrabrás no Processo Complementar de Seleção de Gestores Escolares, face à constatação objetiva do impedimento previsto no inciso VI do artigo 7º do Edital nº 01/2026.

Jaguaquara, 27 de maio de 2026.

COMISSÃO DO PROCESSO SELETIVO COMPLEMENTAR PARA GESTORES ESCOLARES